

ASSUNTO:	Assembleia de freguesia. Renúncia. Instalação do substituto. Falta. Impossibilidade de substituição antes de ter sido investido no respetivo mandato.
Parecer n.º:	INF_USJAAL_CG_6220/2026
Data:	26/05/2026

Pelo Presidente da Assembleia de Freguesia foi solicitado parecer sobre o seguinte:

“Na sequência da renúncia de um membro efetivo que havia tomado posse, foi convocado, nos termos legais, o cidadão seguinte na respetiva lista para efeitos de tomada de posse na sessão subsequente da Assembleia de Freguesia.

O referido cidadão manifestou expressamente a sua intenção de assumir funções. Contudo, por motivo de natureza profissional, não lhe foi possível comparecer à referida sessão, assim como na sessão seguinte, para a qual foi igualmente convocado nos mesmos moldes.

Não obstante, o mesmo cidadão solicitou que fosse substituído nessas sessões, alegando ter direito a essa substituição, apesar de ainda não ter tomado posse como membro efetivo da Assembleia de Freguesia.

Face ao exposto, solicita-se o esclarecimento das seguintes questões:

- 1. Pode o cidadão em causa, ainda não empossado, requerer a sua substituição em sessões da Assembleia de Freguesia?*
- 2. Existe enquadramento legal que permita a substituição temporária antes da tomada de posse?*
- 3. Poderão as ausências justificadas, ainda que reiteradas, ter implicações no direito à tomada de posse?*
- 4. Qual o procedimento legalmente adequado a adotar nesta situação concreta?*
- 5. Pode esta situação, em que as assembleias decorreram sem a substituição do referido cidadão (resultando na participação de menos um membro), afetar a validade das próprias e conseqüentemente das deliberações tomadas, designadamente quanto a eventual anulabilidade ou outras conseqüências administrativas?”*

Cumpra, assim, informar:

I

A renúncia é um direito dos eleitos locais, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 76.º da Lei n.º 169/99: *“Os titulares dos órgãos das autarquias locais gozam do direito de renúncia ao respetivo mandato a exercer mediante manifestação de vontade apresentada, quer antes quer depois da instalação dos órgãos respetivos.”*

Conforme concluído em sede de reunião de Coordenação Jurídica realizada em 27/04/1989¹:

"1- A renúncia ao mandato (...) traduz-se numa declaração unilateral de vontade do interessado, não dependente da aceitação de qualquer entidade e cujo efeito consiste na cessação do exercício das funções do resignatário. (...)

(...)"

Assim, a *"renúncia ao mandato constitui um direito genericamente atribuído aos titulares de cargos políticos, conatural ao direito de ser eleito, consubstanciada numa declaração unilateral de vontade do renunciante dirigida à entidade a que, segundo a lei, deva ser transmitida."*, como explicado no Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República (PGR) n.º 12/2004².

Depois de instalada a assembleia de freguesia, nos termos do estabelecido no artigo 8.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro (na sua redação atual) – momento em que ocorre a verificação da identidade e legitimidade das pessoas que foram eleitas para integrar aquele órgão – as vagas que ocorram durante o decurso do mandato são preenchidas pelo substituto indicado no artigo 79.º da Lei n.º 169/99, conforme determinado no n.º 1 do artigo 11.º:

"Artigo 11.º - Alteração da composição

1 - Os lugares deixados em aberto na assembleia de freguesia, em consequência da saída dos membros que vão constituir a junta, ou por morte, renúncia, perda de mandato, suspensão ou outra razão, são preenchidos nos termos do artigo 79.º

(...)"

"Artigo 79.º - Preenchimento de vagas

1 - As vagas ocorridas nos órgãos autárquicos são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.

2 - Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao cidadão imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação."

¹ Mantendo-se atuais, não obstante terem sido apresentadas com base no Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de março, a que sucedeu a Lei n.º 169/99.

² Publicado no Diário da República n.º 100/2004, Série II de 2004-04-28.

Os eleitos locais que renunciem ao seu mandato autárquico não deixam imediatamente de exercer funções no respetivo órgão, depois de apresentada a renúncia, só cessando o seu mandato aquando da investidura no cargo da pessoa que o vá substituir (nos termos legais aplicáveis), por força do princípio da continuidade do mandato, consagrado no artigo 80.º da Lei n.º 169/99, que determina que os titulares dos órgãos das autarquias locais servem pelo período do mandato e mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos. Conforme tem vindo a ser entendido por estes serviços há longo tempo:

“(…), à luz do consignado nos artigos 79.º e 80.º [da Lei n.º 169/99], esta Direção de Serviços tem entendido que a «renúncia ao mandato dos eleitos locais é um direito que extravasa a mera esfera pessoal do renunciante - na medida em que serve superiores valores da comunidade, designadamente os ligados ao funcionamento contínuo e sem perturbação dos órgãos das autarquias - pelo que, o resignatário deverá, em obediência ao princípio da continuidade do mandato, assegurar funções, até ser legalmente substituído».

*Assim, ao abrigo do princípio da continuidade do mandato, o [...] mantém-se em funções até ser legalmente substituído (...)*³

A substituição dos eleitos locais que renunciem ao seu mandato processa-se de acordo com o fixado no n.º 4 do artigo 76.º da Lei n.º 169/99, conforme estabelece o n.º 3 do mesmo artigo: *“A convocação do membro substituto compete à entidade referida no n.º 2 [presidente do órgão em que exerce funções, porque o mandato já está em curso] e tem lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar, salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com o acto de instalação ou reunião do órgão e estiver presente o respectivo substituto, situação em que, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito de acordo com o n.º 2”.*

A falta de eleito local ao ato de assunção de funções como membro da assembleia de freguesia em substituição do renunciante, que não tenha sido justificada por escrito no prazo de 30 dias ou que seja considerada injustificada, equivale a renúncia, de pleno direito, nos termos do expressamente consignado nos n.ºs 5 e 6 do artigo 76.º da Lei n.º 169/99.

A apreciação e a decisão sobre a justificação da falta ao ato de assunção de funções pelos substitutos dos renunciantes cabem ao próprio órgão e devem ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma (cf. n.º 7 do artigo 76.º da Lei n.º 169/99).

³ Conforme, por exemplo, Parecer INF_DSAJAL_IR_10131/2019 de 6/11/2019 (processo n.º 2019.10.30.7828).

II

Como tal, a regra é que a substituição dos membros da assembleia de freguesia que renunciem ao seu mandato, no decurso do mesmo, tem lugar na primeira reunião do órgão que se realize a seguir à data de apresentação da renúncia.

Verificou-se, contudo, que, aplicada a regra prevista no n.º 1 do artigo 79.º da Lei n.º 169/99, a pessoa que foi convocada para substituir o renunciante faltou à reunião em que devia ter acontecido a sua investidura no mandato autárquico, sendo instalado como eleito local daquele órgão.

É no ato de instalação que os eleitos locais são investidos no correspondente mandato autárquico como membros do órgão em causa.

Quem tiver faltado ao ato de instalação, ou ao ato de assunção de funções, ainda não integra o órgão para que foi eleito, uma vez que ainda não foi investido no respetivo mandato, como os demais membros do órgão deliberativo.

Nestas situações cabe aplicar, analogicamente o regime das ausências ao ato de instalação da assembleia de freguesia, sendo que, em conformidade com o fixado no n.º 5 do artigo 76.º da Lei n.º 169/99, *“A falta de eleito local ao acto de instalação do órgão, não justificada por escrito no prazo de 30 dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia, de pleno direito.”*

A apreciação e a decisão sobre a justificação da falta ao ato de assunção de funções, para preenchimento de vagas ocorridas em virtude de renúncia, cabem ao próprio órgão, no caso a assembleia de freguesia, e devem ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma (de acordo com o disposto no n.º 7 do artigo 76.º da Lei n.º 169/99).

A matéria das faltas do ato de instalação da assembleia de freguesia, aplicável *mutatis mutandis* à situação aqui em apreço (a que acabamos de aludir), foi tratada no *“Guia Prático sobre Instalação dos Órgãos Autárquicos”* publicado por estes serviços da CCDR NORTE na edição do Flash Jurídico de Outubro de 2025⁴:

“7. Quem falta ao ato de instalação do órgão deliberativo pode ser substituído?”

⁴ O *“Guia Prático sobre Instalação dos Órgãos Autárquicos”* encontra-se disponível para consulta em https://www.ccdr-n.pt/storage/app/media/uploaded-files/GuiaPr%C3%A1ticoInstalacao_organosautarquicos_Edi%C3%A7%C3%A3orevistaatualizada_outubro25.pdf

Não. A sua substituição só pode ocorrer se não apresentar justificação, por escrito, no prazo de 30 dias ou se a falta for considerada injustificada, caso que equivale a “renúncia de pleno direito”.

FUNDAMENTAÇÃO:

Como se diz na Nota Informativa n.º 15/2013⁵: “[n]o ato de instalação quem falta não é substituído, pois só pode ser substituído quem tenha tomado posse e assim seja titular de um mandato.

Caso o eleito local renuncie antes de tomar posse, então poderá ser substituído pelo elemento que estiver a seguir na lista, ou pelo elemento seguinte da lista indicado pelo mesmo partido, tratando-se de coligações”.

Se o eleito local justificar a sua ausência ao ato de instalação, deve ser «empossado» na reunião a que venha a comparecer.”

III

Em conclusão,

1. A investidura no mandato autárquico ocorre no ato da respetiva instalação como membro do órgão em causa, depois de o respetivo presidente ter procedido à verificação da identidade e legitimidade dessa pessoa, momento em que assume funções nessa qualidade.

2. No caso em concreto, estando em causa o preenchimento de uma vaga na assembleia de freguesia, ocorrida no decurso do mandato em virtude da renúncia de um dos seus membros, a investidura do seu substituto opera-se em respeito do n.º 4 do artigo 76.º da Lei n.º 169/99, tendo o respetivo ato de assunção de funções lugar na primeira reunião que se realizar a seguir à apresentação da renúncia, uma vez que não foi apresentada em momento em que o órgão estivesse reunido.

3. A pessoa que vai substituir o renunciante como membro da assembleia de freguesia, depois de convocada para o efeito, tem o dever de comparecer nessa reunião do órgão, para ser instalado como seu membro e, dessa forma, investido no correspondente mandato autárquico.

4. Até que se realize a verificação da sua identidade e legitimidade, conforme previsto no n.º 4 do artigo 76.º da Lei n.º 169/99, a pessoa em questão ainda não integra a assembleia de freguesia, uma vez que ainda não foi investida no respetivo mandato e, como tal, ainda não assumiu funções como membro do órgão deliberativo.

4.1. Entretanto, essa pessoa é apenas um putativo membro do órgão deliberativo, não sendo ainda efetivamente titular de mandato autárquico.

⁵ Disponível na página institucional desta CCDR em https://www.ccdr-pt/storage/app/media/files/ficheiros_ccdrn/administracao/local/ni15_2013.pdf

4.2. Como putativo membro do órgão deliberativo, quem faltou ao ato de assunção de funções como substituto do renunciante e apresentou tempestivamente a respetiva justificação deve ser convocado para a reunião subsequente.

5. Só podem ser substituídos os membros da assembleia de freguesia, ou seja, os eleitos locais que tenham sido instalados, com a verificação da respetiva identidade e legitimidade perante o órgão, e assim já sejam efetivamente titulares de um mandato nesse órgão.

5.1. O que ainda não acontece com quem faltar à reunião do órgão em que devia ocorrer o ato da sua assunção de funções como membro do órgão, depois de para tal ter sido formalmente convocado.

6. O eleito local que falte ao ato de assunção de funções como substituto do renunciante pode justificar por escrito essa falta no prazo de 30 dias, cabendo ao órgão em causa, apreciar e decidir sobre a justificação apresentada, o que deve acontecer na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma (cf. n.º 7 do artigo 76.º da Lei n.º 169/99).

6.1. Até que a sua justificação de falta seja apreciada e decidida como procedente, quem tiver faltado ao ato de assunção de funções como substituto de membro renunciante, ainda não integra a assembleia de freguesia, uma vez que ainda não foi investido no respetivo mandato, como os demais membros do órgão deliberativo.

7. Se não tiver apresentado a devida justificação dentro do prazo legal ou se a ausência for considerada injustificada, a falta desse eleito local equivale a renúncia, de pleno direito, por força do expressamente determinado no n.º 5 do artigo 76.º da Lei n.º 169/99 (aplicável *ex vi* do disposto no n.º 6 do mesmo artigo).

8. Num cenário de sucessivas faltas às reuniões do órgão em que devia ter lugar o ato de assunção de funções desta pessoa como substituto do renunciante e se verifique que as justificações foram tempestivamente apresentadas, caberá à assembleia de freguesia apreciar essas justificações e decidir sobre as mesmas, aferindo se, efetivamente, existe um motivo fundado e atendível para que essa ausência persista.

9. Se a pessoa comparecer na reunião que se realize a seguir à apresentação da justificação, a assembleia terá de proceder, em primeiro lugar, à apreciação e decisão da justificação apresentada, pelo que só se a justificação for aceite é que aquele eleito poderá assumir funções como substituto do renunciante.

10. Enquanto não for substituído o eleito local que renunciou ao seu mandato como membro da assembleia de freguesia (cf. n.º 4 do artigo 76.º da Lei n.º 169/99), este mantém-se ainda em funções por força do princípio da continuidade do mandato e conforme estabelecido no artigo 80.º da Lei n.º 169/99, de acordo com o qual os titulares dos órgãos das autarquias locais mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos.

11. Sem prejuízo do previsto no artigo 80.º da Lei n.º 169/99, se o renunciante deixar de comparecer às sessões da assembleia de freguesia, enquanto não for efetivamente substituído, o órgão terá de funcionar com quem comparecer, aplicando-se as regras gerais do quórum de funcionamento.

11.1. Na contabilização do quórum de funcionamento e de deliberação previstos no n.º 1 do artigo 54.º⁶ do Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL – aprovado em Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual) é tido em conta o “*número legal dos seus membros*”, porquanto diz respeito ao ‘lugar’ (mandato) em si mesmo e não à efetividade de funções pelo respetivo titular. O que, obviamente, inclui quem renunciou e ainda não foi substituído.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À consideração superior.

⁶ Nos termos do artigo 54.º/1 do RJAL, “*Os órgãos das autarquias locais só podem reunir e deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.*”.